



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09416/13**

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Assunto: Pregão Presencial nº 010/2013

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. EXISTÊNCIA DE FALHAS. Defesa apresentada. Justificativas aceitas pela Auditoria. Regularidade do Certame. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC**

**00744 /2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09416/13, referente à Licitação nº 10/2013, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos nº 103/2013 e 104/2013, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo como responsável o Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura e Desporto, no valor de R\$ 1.353.330,76.

Analisando as peças que compõe o processo, em pronunciamento inicial, a Auditoria sublinhou falhas relativas a:

- I. a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis não foi feita em conformidade com o artigo 15, 7º, inciso II da Lei nº 8.666/93;
- II. Não consta a justificativa da necessidade de contratação, conforme exigência do artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Regularmente citado, o gestor veio aos autos juntando os documentos de fls. 295/311.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou as justificativas apresentadas pelo gestor.

Em complementação de instrução, o gestor, através de seu advogado, trouxe novos documentos, fls. 323/337, comprovando o número de alunos matriculados, as escolas que foram beneficiadas com a distribuição dos materiais licitados, além do calendário escolar.

Encaminhado o processo à DILIC para falar acerca da defesa apresentada, esta se pronunciou pelo saneamento das falhas inicialmente apontadas e pelo julgamento regular da licitação e dos contratos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC Nº 09416/13**

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 10/2013, bem como dos Contratos nºs 103/2013 e 104/2013, dele decorrentes, com determinação de arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 11 de março de 2014.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público**  
**junto ao TCE-PB**